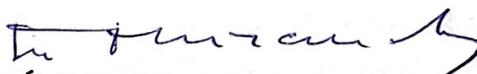


## PROCURAÇÃO

**JOSÉ RIBEIRO DE MIRANDA**, brasileiro, casado, engenheiro civil inscrito no Crea-MG sob o nº 24803/D, inscrito no RG 7960712 SSP/SP e no CPF sob o nº 313.676.906-68, residente e domiciliado na Av. Paulo Brandão, 135, Uberaba-MG, CEP 38057-812 através dessa Procuração concede a **ANTONIO ELOY PAULINI DE MIRANDA NETO**, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 144342, com escritório comercial na Avenida Presidente Vargas, 77, Uberaba, MG, CEP 38010-070, **para atuar em seu nome na Solicitação/Reclamação para a Comissão Eleitoral Federal do Confeareferente ao não envio da listagem de profissionais e descumprimento da Resolução nº1.114 por parte da CER/MG, e nos demais atos decorrentes desse processo, assinando, recebendo e entregando documentos e também lhe representando presencialmente**, sendo válida essa procuração pelo até a finalização desse processo e de sua continuidade.

Uberaba, 6de abril de 2020.

  
JOSÉ RIBEIRO DE MIRANDA

Uberaba, 6 de abril de 2020.

## **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL - CEF**

Conselho Federal de Engenharia E Agronomia – Confea  
SEPN 508, Bloco A, Ed. Confea, Brasília-DF,  
CEP 70.740-541 – Brasília – DF

Assunto: **SOLICITAÇÃO/RECLAMAÇÃO CONTRA A CER-MG**

**JOSÉ RIBEIRO DE MIRANDA**, brasileiro, casado, engenheiro civil inscrito no Crea-MG sob o nº 24803/D, inscrito no RG 7960712 SSP/SP e no CPF sob o nº 313.676.906-68, residente e domiciliado na Av. Paulo Brandão, 135, Uberaba-MG, CEP 38057-812, com endereço eletrônico [jrmiranda@geometa.com.br](mailto:jrmiranda@geometa.com.br), por meio de seu advogado *in fine*, conforme procuração anexa, com endereço profissional na Avenida Presidente Vargas, 77, endereço eletrônico [antonioeloypmn@gmail.com](mailto:antonioeloypmn@gmail.com), que indica para fins de recebimento de notificações e decisões, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossas Senhorias, com base no art. 49 do regulamento eleitoral e demais legislações aplicáveis à espécie, interpor a presente

### **SOLICITAÇÃO/RECLAMAÇÃO**

em face do silêncio administrativo da **COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-MG – CER-MG**, que se nega a fornecer a listagem dos profissionais aptos a votar, contrariando o regulamento eleitoral estabelecido na Res. 1.114/19, do Confea, pelas razões de fato e de direito a seguir expandidas.

#### **1. DOS FATOS**

Na forma do Calendário Eleitoral proposto pela E. CEF, o último dia para apresentação do requerimento de registro de candidatura deu-se em 06/03/20, e, por conseguinte, **a campanha iniciou-se em 07/03/20**, portanto há mais de 30 dias. Vejamos:

*Art. 4º da Res. 1.114/19 - do Calendário Eleitoral  
6 de março (sexta-feira)*

*Último dia para apresentação do requerimento de registro de candidatura.*

*Os candidatos ao cargo de Presidente do Confea, deverão protocolar o requerimento no Confea, observado seu horário regular de funcionamento. Os candidatos aos cargos de Presidente de Crea, Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e seu respectivo suplente, diretor-geral e diretor-administrativo das Caixas de Assistência dos Profissionais do Crea deverão protocolar o requerimento no respectivo Conselho Regional (sede, inspetoria ou escritório de representação), observado o horário regular de funcionamento de cada Crea.*

Em razão dos fundamentos previstos no art. 49 da Res. 1.114/19, o Peticionário passou a fazer jus, **a partir do dia 07 de março de 2020**, à listagem mencionada no art. 49 da Res. 1.114/19, na forma descrita a seguir:

*Art. 49. Os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição.*

*Parágrafo único. A relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.*

Não obstante, até o presente momento a CER-MG se nega a fornecer a listagem, exarando sobre o assunto uma decisão injustificada, conforme se pode ver pelo documento em anexo, que reproduzimos a seguir, não sem causar danos irreparáveis e substanciais à campanha do Requerente.

*De: Comissão Eleitoral 2020 - CREA-MG [mailto:[cer@crea-mg.org.br](mailto:cer@crea-mg.org.br)]  
Enviada em: sexta-feira, 3 de abril de 2020 17:41  
Para: jrmiranda<[jrmiranda@geometa.com.br](mailto:jrmiranda@geometa.com.br)>  
Assunto: Re: Solicitação de divulgação da listagem dos profissionais inscritos no Crea-MG*

*Prezado Sr, boa tarde!*

*Tendo em vista a decisão do CONFEA a respeito da prorrogação da data de vencimento das anuidades do exercício de 2020, as listas ainda não estão consolidadas para ser disponibilizadas a qualquer candidato.*

*São as informações para o momento.*

*Atenciosamente,*

Ocorre que, tal como mencionado pela CER-MG, decisão do Confea a respeito de prorrogação do vencimento de anuidades não há, ou pelo menos ainda não foi divulgada tal informação pelo Crea-MG, como se pode ver acessando-se o endereço eletrônico <http://www.crea-mg.org.br/index.php/servicos/valores-dos-servicos-2020>, restando, pois,

equivocada a informação da CER-MG, que persevera nos prejuízos que estão sendo causados a este Peticionário.

Sobre a campanha, propriamente dita, encontra-se liberada para o Peticionário, na forma do art. 40 do RE:

*Art. 40. A campanha eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidatura, conforme Calendário Eleitoral.*

É de suma importância reconhecer que a campanha eleitoral, no modelo atual, já sofre, por si só, restrições severas, restando inadmissível que dificuldades de cunho operacional, como parece ser o caso, venham a interferir no processo eleitoral, prejudicando o alcance da candidatura do Peticionário. Vejamos:

*Art. 43. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*I – em sítio do candidato ou da chapa;*

*II – por meio de mensagem eletrônica; e*

*III – por meio de blogues, mídias sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo candidato, pela chapa ou por qualquer pessoa natural.*

*Art. 45. É vedado aos candidatos:*

*I - a divulgação de pesquisa eleitoral;*

*II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;*

*III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;*

*IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;*

Sabidamente, nosso público alvo é o único que estaria minimamente interessado em eleições *interna corporis* do Sistema Confea/Crea, e, pelo regulamento, a divulgação da propaganda eleitoral está malfadada a acontecer apenas por divulgação de sites. Sem o apelo direto aos eleitores, via mensagem eletrônica, a propaganda não alcançará nem a própria comunidade profissional.

Para ilustrar as dificuldades em relação ao alcance da divulgação de qualquer material relativo ao Sistema Confea/Crea, basta dizer que o canal “**Confea Online**”, no Youtube, possui apenas 819 inscritos, e sua transmissão ao

vivo, em 19/02/20, alcançou meros 89 espectadores, num universo aproximado de 1.000.000 de profissionais registrados, sendo forçoso revelar, ainda, que não foi registrado nenhum like ou dislike, e, ainda mais, sem nenhum comentário, revelando o quão inócua é a prática.

Certamente a D. CEF sabe, como ninguém, das agruras e dificuldades porque passam os candidatos de oposição, sem qualquer chance de sucesso, se não contar com, pelo menos, o cumprimento da legislação prevista. Neste sentido, desnecessário dizer que o oponente, como presidente licenciado e postulante a um segundo mandato no cargo; já se encontra em poder dos contatos que lhe aprouver, provocando o desequilíbrio no processo eleitoral.

Em conclusão, e para corrigir essa irregularidade e convalidar nossa requisição, apelamos a E. CEF para que intervenha no processo, no sentido de **determinar o fornecimento da mencionada listagem de eleitores, contendo, pelo menos, nome completo, sexo, modalidade profissional, e-mail e número do telefone**, na forma previamente requerida à CER-MG, considerando a previsão regulamentar da Res. 1.114/19, do Confea:

*Art. 19. Compete à CEF:*

*(...)*

*IV - atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral; (...)\**

Nestes Termos, pede e aguarda deferimento.

Uberaba-MG, 6 de abril de 2020.

  
Antonio Eloy Paulinide Miranda Neto

OAB-MG 144342